



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 266/2025
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 01 de abril de 2025
- Ementa:** Projeto de Lei. Prazo para declaração de utilidade pública. Lei municipal nº 11.093, de 2015. Matéria de índole administrativa. Declaração de inconstitucionalidade de norma da Constituição Estadual que previa possibilidade de declaração de utilidade pública por meio de lei. Viabilidade jurídica, com ressalva.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, que "*Dispõe sobre a concessão de prazo para as entidades renovarem a declaração de Utilidade Pública e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a proposta legislativa encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pelo art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Assim, não há impedimentos legais quanto à competência para tratar da matéria, uma vez que o prazo cuja concessão se pleiteia refere-se exclusivamente às relações das entidades com a administração pública municipal.

2.2. Iniciativa parlamentar

A Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*", dispõe expressamente em seu art. 2º que tais declarações serão realizadas mediante lei:

Lei Municipal nº 11.093, de 2015

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita **mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo**, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Ressalta-se, neste ponto, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou seu entendimento anterior, passando a entender que a verificação concreta de atendimento aos pressupostos e requisitos para outorga de títulos de utilidade pública possui **natureza exclusivamente administrativa, sendo, portanto, incompatível com a tramitação no âmbito do Poder Legislativo**:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Jurisprudência – TJ/SP (22/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que "declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha". Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. **Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração** (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178354-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Jurisprudência – TJ/SP (16/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa**, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, §1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.052/SP. Inconstitucionalidade. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178335-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Destaca-se da fundamentação desta última decisão que a declaração **não tem caráter apenas honorífico e cívico, mas também atribui vantagens fiscais e financeiras**, motivo pelo qual sua concessão tem caráter administrativo e é incompatível com a atuação do Poder Legislativo:

Trecho de acórdão – TJ/SP (ADI 2178335-41.2022.8.26.0000)

Em que pese o caráter honorífico e cívico, a declaração de instituição como de utilidade pública tem o condão de atribuir vantagens fiscais ou financeiras, uma vez que o título





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

se torna conditio *sine qua non* para que se possa a ela atribuir imunidades e isenções fiscais ou recebimento de subvenções, auxílios e doações.

A verificação concreta do atendimento aos pressupostos e requisitos para a outorga do título de utilidade pública que, no âmbito do Município de Casa Branca encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.810, de 22 de fevereiro de 2022, **tem caráter exclusivamente administrativo e são incompatíveis com a tramitação legislativa no âmbito do Poder Legislativo.**

Os precedentes do Tribunal Paulista também se fundamentam em acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o item 4 do §1º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual possui a seguinte redação:

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - Compete, **exclusivamente**, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (NR) [...]

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR)

~~- Item 4 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/01/2008.~~

~~- Item 4 declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4052.~~

Importa ressaltar que o dispositivo impugnado diferia da Lei Municipal nº 11.093, de 2015, pois não simplesmente permitia a iniciativa parlamentar para a declaração de utilidade pública, mas também **vedava expressamente** a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para estas proposições. Tal situação violava diretamente o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, a qual prevê os casos excepcionais de prerrogativa privativa para a propositura de leis, regra de repetição compulsória aos Estados-membros conforme art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Contudo, no julgamento da ADI 4052/SP, a Ministra Relatora Rosa Weber também **concluiu pela natureza administrativa da ação de declaração de utilidade pública**, consistente na verificação concreta de requisitos definidos, em abstrato, por lei:

Trecho de acórdão – STF (ADI 4052/SP¹)

19. De outro lado, cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, **constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado.** [...]

Dessa forma, embora a Lei Municipal nº 11.093, de 2015, ainda permaneça formalmente em vigor, por não ter sido revogada ou declarada inconstitucional, **seus fundamentos de validade mostram-se incompatíveis com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e com os preceitos da Constituição Federal.**

Ademais, embora seja juridicamente viável a alteração de lei vigente, as modificações ora pretendidas **não afastam** as incompatibilidades materiais da norma com a jurisprudência atual, subsistindo, portanto, **elevado risco de que a Lei Municipal nº 11.093, de 2015, e eventuais alterações venham a ser declaradas inconstitucionais.**

2.3. Conteúdo

A Lei Municipal nº 11.093, de 2015, estabeleceu o prazo de validade de 10 (dez) anos para as declarações de utilidade pública, contados a partir da publicação da respectiva lei. Além disso, determinou que as declarações anteriormente concedidas por prazo indeterminado deverão ser renovadas a cada 10 (dez) anos para que mantenham sua validade.

¹ STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Municipal nº 11.093, de 2015.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Dessa forma, o projeto de lei em análise tem por objetivo conceder, **de maneira extraordinária**, um prazo adicional de 12 (doze) meses para que as organizações abrangidas pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 11.093, de 2015, regularizem a documentação necessária à renovação da declaração de utilidade pública. Trata-se, portanto, exclusivamente das entidades que já haviam obtido a declaração por prazo indeterminado e que, em razão da nova legislação, passaram a necessitar de renovação periódica a cada 10 (dez) anos. A concessão desse prazo suplementar configura medida de natureza transitória e administrativa, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei, uma vez que sua redação atual não apresenta incompatibilidade imediata com o ordenamento jurídico. Cabe destacar, contudo, que **a norma que se pretende alterar tem como fundamento dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que fragiliza sua validade jurídica perante o ordenamento vigente.**

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 6 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003200390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 01/04/2025 15:08

Checksum: **709F0956DCB0F7D0400B3B46F96AE3ABBD62577663E02F36DB0A463062FFB5FC**

